

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

30/01/2026 13:29:40

Usuário:

J12795 - ANDREA GALHARDO PALMA

Processo:

4000053-98.2026.8.26.0260

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000053-98.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: COBREFLEX INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

AUTOR: DIPRO DO BRASIL LTDA.

AUTOR: CONNECT GLOBAL PARTICIPACOES S/A

RÉU: NÃO HA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, posteriormente aditado no Evento 2, distribuído por **COBREFLEX INDÚSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA. (CNPJ nº 17.909.657/0001-79)**, **DIPRO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 53.253.978/0001-21)** e **CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 44.507.253/0001-21)**, requerendo sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (*stay period*) e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Alegam as Requerentes que constituem um grupo econômico de empresas que atuam na produção de condutores elétricos, cabos especiais, equipamentos eletrônicos, entre outros, e que as atividades de cada uma delas se complementam de forma indissociável, preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 69-J, caput e incisos I e IV, da Lei 11.101/2005, para deferimento da consolidação substancial.

Justificam como elementos determinantes da crise enfrentada (i) uma incorporação mal sucedida; (ii) impacto macroeconômico decorrente da elevação da taxa Selic; (iii) crise no mercado de cobre; e (iv) desacordo comercial com o principal fornecedor de matéria-prima.

Informam que as Requerentes vêm sofrendo constrições decorrentes de créditos concursais e requerem, em sede de tutela de urgência, a antecipação os efeitos do *stay period* da Lei 11.101/05, principalmente para suspender todas as execuções em trâmite, bem como seja determinado o levantamento das constrições impostas pelo D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, nos autos da ação trabalhista nº 0000045-62.2026.5.09.0892, abstendo-se de realizar qualquer novo ato de constrição incidente sobre o patrimônio.

Também requerem, ante a alegada complementação da documentação exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, o deferido do processamento da Recuperação Judicial, além do parcelamento das custas iniciais, sob justificativa da excepcional condição de crise.

Juntou documentos nos Eventos 1 e 2. É o relatório.

DECIDO.

Da análise da exordial de Evento 1 e da emenda à inicial de Evento 2, observa-se que se trata de pedido de Recuperação Judicial com pedidos de tutela de urgência, em que se busca, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a determinação de levantamento de constrições realizadas na esfera trabalhista, bem como deferimento do processamento da recuperação judicial com o parcelamento das custas iniciais.

Pois bem.

Quanto ao pedido de deferimento do pedido recuperacional em consolidação processual e substancial observo que, da análise dos documentos juntados nos Eventos 1 e 2, não há a comprovação, tampouco qualquer indício da existência de direção comum entre as empresas

requerentes. Igualmente não se colhem elementos que sustentem a alegação de que as empresas se apresentam como grupo econômico no mercado em que atuam.

Desta forma, por ora, não há elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário.

Com efeito, o deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas Requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida, com a comprovação documental necessária para atender os requisitos do 69 -J, da Lei 11.101/05.

A documentação apresentada, além de desorganizada, visto que há documentos em duplicidade, está incompleta, deixando de atender os requisitos legais (artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005). Neste ponto, cumpre salientar que mesmo documentos considerados elementares para o ajuizamento do pedido recuperacional, em uma análise preliminar, deixaram de ser apresentados.

Assim, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, considerando a necessidade de verificação quanto a efetiva capacidade operacional, administrativa e financeira das empresas e com o fito de verificar que o grupo atende os requisitos mínimos para o arcar com as responsabilidades e deveres oriundos do procedimento recuperacional **DETERMINO** a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento e de crise da requerente, bem como da regularidade da documentação apresentada.

Para realização desse trabalho técnico preliminar **NOMEIO** a administradora judicial **AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121, cj. 71, São Paulo/SP, CEP 01452-907, e-mail contato@ajmoroni.com.br.

O laudo de constatação prévia, das reais condições de funcionamento da devedora e da regularidade documental, deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 05 dias e deverá conter análise aprofundada da administradora judicial, munindo este juízo de elementos necessários para decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Intime-se a perita, **com urgência**, por meio eletrônico.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo.

No tocante ao pedido de parcelamento das custas judiciais, considerando o cenário de crise econômico-financeira alegado pelas requerentes e em observância ao princípio da preservação da empresa, verifico ser possível o parcelamento das custas.

A flexibilização quanto ao pagamento das despesas decorrentes do ajuizamento da demanda deve ser avaliada sob o prisma da proporcionalidade e adequação, além de constituir elemento que, indiretamente, demonstra indícios quanto à real capacidade financeira da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o parcelamento da taxa judiciária em 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas, cabendo à parte Requerente comprovar o recolhimento da primeira no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004586072v3** e do código CRC **9908f92a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 30/01/2026, às 13:29:40

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

05/02/2026 15:53:30

Usuário:

J12795 - ANDREA GALHARDO PALMA

Processo:

4000053-98.2026.8.26.0260

Sequência Evento:

37



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000053-98.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: COBREFLEX INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

AUTOR: DIPRO DO BRASIL LTDA.

AUTOR: CONNECT GLOBAL PARTICIPACOES S/A

RÉU: NÃO HA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência formulado pelas empresas **COBREFLEX INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA., DIPRO BRASIL LTDA. e CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A**, que buscam a superação de sua crise financeira, a manutenção do emprego dos trabalhadores, a preservação de sua função social e a continuidade de suas atividades empresariais.

As Requerentes informam que atuam no mercado nacional de fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos, com destacada presença nos segmentos de varejo, atacado, construção civil, infraestrutura e projetos industriais. Ao longo dos últimos anos, consolidou posição relevante em seu setor, estruturando operação industrial integrada, com capilaridade regional, relacionamento sólido com distribuidores e competitividade associada à eficiência produtiva e ao atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Trata-se de atividade intensiva em insumos, especialmente cobre elétrico, cujo custo é sensível às variações cambiais e ao mercado internacional, circunstância que impõe elevada necessidade de capital de giro. O grupo manteve expressivo quadro de colaboradores e, diante do agravamento da crise, adotou medidas de reestruturação interna, inclusive redução de pessoal, visando à preservação da atividade empresarial, ainda que tais providências não tenham sido suficientes para afastar o desequilíbrio econômico-financeiro

Sustentam que, não obstante sua atuação consolidada no mercado nacional de fios e cabos elétricos e a relevância operacional do Grupo COBREFLEX, passaram a enfrentar severa crise econômico-financeira decorrente da conjugação de fatores externos e internos que comprometeram progressivamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de financiamento.

Alegam que o cenário macroeconômico adverso exerceu impacto direto sobre suas operações, resultando em compressão das margens, redução da capacidade de autofinanciamento e agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro. Somam-se a tais fatores externos a instabilidade e a crise no mercado internacional de cobre, principal insumo da atividade desenvolvida pelo Grupo, cujas oscilações de preço, a volatilidade cambial, as restrições de oferta e as tensões comerciais internacionais elevaram significativamente o custo da matéria-prima, sem possibilidade de repasse integral aos preços finais, ocasionando aumento da necessidade de capital de giro e redução das margens operacionais.

Ainda no plano externo, as Requerentes foram afetadas por desacordo comercial com seu principal fornecedor de cobre eletrolítico, fato que gerou instabilidade no abastecimento, incremento de custos e comprometimento da previsibilidade produtiva, agravando a pressão sobre o caixa em momento de elevada fragilidade financeira.

No âmbito interno, a crise foi intensificada pela estratégia de expansão empresarial adotada com a aquisição da Unidade Produtiva Isolada da ConduSPAR (UPI ConduSPAR), concebida como medida de crescimento, ganho de escala e diversificação das atividades. Contudo, no curso da

implementação, verificou-se que o ciclo operacional da UPI demandava volume de capital de giro significativamente superior ao inicialmente projetado, com prazos alongados entre aquisição de insumos, produção, entrega e recebimento, gerando severo descasamento entre entradas e saídas de caixa.

Para sustentar tal operação e cumprir os compromissos assumidos na aquisição, as Requerentes recorreram de forma recorrente ao crédito, elevando substancialmente seu grau de alavancagem. Embora posteriormente tenha sido pactuada a rescisão da aquisição da UPI Conduspar como medida de reorganização pontual, os efeitos econômicos deletérios já produzidos — notadamente o aumento do endividamento, a deterioração do fluxo de caixa e a restrição de liquidez — persistiram, exigindo solução estrutural mais ampla.

Informam que, apesar da adoção de diversas medidas para mitigação da crise, tais como redução do quadro de colaboradores, racionalização de despesas, ajustes operacionais e tentativas de renegociação com credores, a conjugação dos fatores macroeconômicos, setoriais e operacionais inviabilizou a superação da crise por meios extrajudiciais.

As Requerentes destacam sua viabilidade econômica, ressaltando que o Grupo COBREFLEX detém estrutura produtiva relevante, ativos operacionais expressivos, know-how reconhecido no mercado, portfólio diversificado e posição consolidada no setor elétrico, sendo plenamente capaz de se reerguer mediante reorganização ordenada de seu passivo e reequilíbrio financeiro.

Sustentam que a recuperação judicial permitirá a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos, a continuidade da arrecadação tributária, a maximização do valor dos ativos e o cumprimento de sua função social, em consonância com os princípios do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

As Requerentes alegam que integram grupo econômico com atuação conjunta e atividades complementares, sendo comum a origem da crise e das dívidas que motivaram o pedido de recuperação judicial. Destacam a existência de garantias cruzadas em contratos bancários, bem como interdependência operacional e financeira, de modo que a inadimplência de uma das sociedades repercute diretamente sobre as demais.

Nesse contexto, defendem a necessidade de processamento conjunto da recuperação judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, por estarem presentes, ao menos, os requisitos da atuação integrada no mercado e da existência de garantias cruzadas. Sustentam que a medida atende aos princípios da preservação da empresa, da economia processual e da maximização do interesse dos credores, viabilizando solução uniforme e mais eficiente para a superação da crise do grupo.

Por fim, afirmam que a crise instalada resultou no ajuizamento de diversas demandas judiciais, inclusive reclamações trabalhistas, bem como em apontamentos em cadastros de inadimplência e protestos, expondo o grupo ao risco concreto de restrições patrimoniais, como arrestos e bloqueios de ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, requerem a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (*stay period*), sustentando estarem presentes a probabilidade do direito, diante do preenchimento dos requisitos legais, e o perigo de dano, consubstanciado no risco de medidas executivas capazes de comprometer de forma irreversível a atividade empresarial antes da apreciação definitiva do pedido inicial.

Diante desse cenário, requerem: (i) a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*; (ii) o parcelamento das custas iniciais; (iii) prazo para complementação documental; e, ao final, (iv) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a adoção das medidas legais necessárias à reestruturação do passivo, reorganização da gestão financeira e superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Emenda à inicial apresentada no Evento nº 2.

Determinou-se a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento e de crise da requerente, bem como da regularidade da documentação apresentada, devendo conter análise aprofundada pela auxiliar nomeada, munindo este juízo de elementos necessários para decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Sobreveio o Laudo de Constatação Prévia, complementando a documentação apresentada nos Eventos 1 e 2, e atestando o regular exercício da atividade empresarial, bem como estarem cumpridas as exigências em relação ao atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da mesma Lei.

É o necessário.

Passo a decidir.

1. Inicialmente, para fixação dos valores devidos pela constatação prévia, **MANIFESTE-SE** a administradora judicial, no prazo de 02 (dois) dias, devendo apresentar discriminativo das despesas e das horas trabalhadas e estimativa de honorários para conhecimento das requerentes.

Com a providência, abra-se vista às requerentes, por igual prazo (02 dias) e, após, tornem conclusos para arbitramento.

2. Os documentos acostados ao longo do feito, somados àqueles obtidos diretamente pela auxiliar deste juízo, demonstram com clareza o respeito aos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial, das empresas **COBREFLEX INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA., DIPRO BRASIL LTDA. e CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A.**

Consigno que a reunião das empresas em um único processo de soerguimento se faz viável a partir da análise do laudo elaborado pela auxiliar nomeada. Nele foi possível constatar a existência de entrelaçamentos entre as empresas, como confusão patrimonial, compartilhamento de estruturas administrativas e operacionais, existência de garantias cruzadas, identidade societária e atuação conjunta no mercado, elementos que justificam o reconhecimento da consolidação substancial das recuperandas, nos termos do art.69-J da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020.

Portanto:

1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio **AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ nº 58.409.406/0001-02, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo e representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, OAB/SP nº 302.966, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.121, conjunto 71, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, telefone: (11) 91629-6899, e-mail: contato@ajmoroni.com.br.

De início, apresente nestes autos digitais:

1.1) no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve, ainda, a administradora judicial nomeada apresentar relatório inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) a administradora judicial, também, deverá confeccionar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, distribuindo incidente próprio para juntada, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda,

mediante análise de documentos por ela fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Determino a suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei;

3) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pelas devedoras, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Dispenso as recuperandas de apresentarem as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

5) Determino a intimação do Ministério Público;

6) Determino a comunicação pelas devedoras, mediante a presente decisão com força de ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/2005), com comprovação nestes autos;

7) Determino a comunicação pelas devedoras, mediante a presente decisão com força de ofício, à JUCESP, para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras, com comprovação nestes autos;

8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas à administradora judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

9) Deverá a administradora judicial quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

10) Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo as recuperandas providenciarem à serventia judicial, a respectiva minuta do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá ser apresentada em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

11) Registro que será cobrada a prova da regularidade fiscal e do efetivo parcelamento, já pendente de análise, quando da concessão da recuperação judicial/homologação do plano, nos termos do art. 57, da LRF. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º-B, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

Conforme entendimento recente do E. STJ acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função

social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

E, enunciado de nº XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos.

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Por fim:

12) Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo” e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial designando como mediador empresa **ALIAR- Câmara Especial de Resoluções de Conflitos Empresariais**, representada pela Dra. Camila Venturi Tebaldi, e-mail: contatoaliar@camaraespecial.com.Br, telefone 11 5186-4698? para atuar no feito, cuja primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, informando esse juízo, no prazo inferior a 30 dias, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, ou quiçá a conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004840178v2** e do código CRC **2a74de94**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
 Data e Hora: 05/02/2026, às 15:53:30
